



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.722647/2010-29  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-003.849 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BETIM-ASMUBE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2008, 2009

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA.**

Conforme artigo 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 09/06/2015, serão cabíveis embargos declaratórios quando se verificar que existe uma contradição entre o voto apresentado para julgamento e os termos da decisão proferida pela Turma julgadora.

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2202-003.212, de 18/02/2016, alterar o dispositivo para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator."

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## Relatório

Adoto como relatório aquele elaborado por ocasião do despacho de admissibilidade (fl. 306), assinado pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção de Julgamento:

*Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 2202-003.212, da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 297 a 305), julgado na sessão plenária de 18 de fevereiro de 2016, cuja ementa abaixo se transcreve:*

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Data do fato gerador: 11/10/2010*

*DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COOPERATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO. O VALOR A PREVALECER PARA A QUITAÇÃO DO CRÉDITO SERÁ AQUELE CALCULADO SEM A INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO DAS COOPERATIVAS. PAGAMENTO. ESPONTÂNEO APROVEITAMENTO.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*A decisão foi assim registrada:*

*ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.*

*Com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, este Conselheiro, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, opõe Embargos de Declaração em face do referido acórdão, pelas razões abaixo.*

*Observa-se pela leitura do voto do Relator que existe uma contradição entre o voto apresentado para julgamento e os termos da decisão proferida pela Turma julgadora.*

*Conforme descrito, o resultado do julgamento foi o seguinte: "ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso". No entanto, os termos do voto acostado aos autos não se coadunam com o resultado, configurando verdadeira contradição. No voto, tanto a fundamentação como o resultado apresentado foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso, conforme excerto abaixo.*

*Feitos os esclarecimentos acima, pode-se concluir que o auto de infração em sua origem resultaria apenas na multa em*

*decorrência da não declaração dos fatos geradores em razão de parte de seus segurados, conforme item 3, do REFISC.*

*Deve forma, deve a DRF excluir os valores relativos as rubricas cooperativas da atuação e promover o aproveitamento do pagamento efetuado pelo contribuinte, GPS, de fls. 73, desde que seja confirmado o pagamento; bem como que a gps só seja aproveitada se for possível fazer inequívoca vinculação desta, com a intenção de liquidação do crédito, e, ainda, que a gps só seja aproveitada se após a exclusão da rubrica COOPERATIVA o valor pago com redução liquidar o crédito, pois do contrário não há como conceder o benefício do artigo 293, §1º, do Decreto 3.048/99, subsistindo o crédito pelo total, pois na realidade o valor correto da atuação sempre foi o estipulado sem a inclusão das cooperativas, devendo este prevalecer para fins de quitação do lançamento.*

#### CONCLUSÃO:

*Ante o exposto voto por conhecer do recurso para **no mérito dar-lhe provimento parcial**, tendo em vista que a contribuição social previdenciária, do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 introduzido pela Lei 9.876./99 foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, devendo a DRF promover ao aproveitamento da GPS, de fls. 73, desde que seja confirmado o pagamento; bem como que a gps só seja aproveitada se for possível fazer inequívoca vinculação desta, com a intenção de liquidação do crédito, e, ainda, que a gps só seja aproveitada se após a exclusão da rubrica COOPERATIVA o valor pago com redução liquidar o crédito, pois do contrário não há como conceder o benefício do artigo 293, §1º, do Decreto 3.048/99, subsistindo o crédito pelo total, pois na realidade o valor correto da atuação sempre foi o estipulado sem a inclusão das cooperativas, devendo este prevalecer para fins de quitação do lançamento. **(destaquei)***

*Face à contradição existente entre a parte dispositiva do acórdão e o voto apresentado pelo Relator, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para que seja sanado o vício.*

*Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração em relação à contradição entre o voto condutor e o dispositivo do acórdão para que se resolva o equívoco apontado.*

*À Secretaria da 2ª Câmara para que seja sorteado um novo relator, conforme art. 49, § 5º, do RICARF, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Eduardo de Oliveira, Relator do acórdão embargado.*

É o Relatório.

#### Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

## ADMISSIBILIDADE

Conforme artigo 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição. Os embargos poderão ser interpostos por conselheiro do colegiado, que neste caso foi o próprio Presidente da Turma, já os admitindo.

## MÉRITO

De fato, existe uma contradição entre o Voto do Conselheiro relator e o dispositivo do Acórdão embargado.

No voto, o relator deixa claro que a irresignação do contribuinte é parcial, limitando a lide à questão da exigência de contribuição previdenciária sobre a prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, de que trata o artigo 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, relativamente às Cooperativas UniOdonto, PAX Saúde e Unimed Betim. Destacou ainda que a recorrente também alegou ter direito de reduzir a multa em cinquenta por cento, ante o pagamento espontâneo da parte que ela (impugnante/recorrente) por ato próprio considerou devido, calculou e promoveu o recolhimento.

No recurso foi mencionada também uma preliminar de decadência, sobre a qual, considerando inicialmente ser matéria de ordem pública, concluiu o relator que *"por qualquer regra que se aplique artigo 173, I ou artigo 150, § 4º, ambos, da Lei 5.172/66 não há que se falar em ocorrência de decadência"*.

Ressaltou ainda que *"se faz observar que em regra no caso de declaração em GFIP, embora o fato gerador seja único, a contribuição se compõe de um conjunto muito maior de rubricas, as quais são declaradas separadamente e assim podem ser individualizadas..."*.

Assim, assentou o relator do Acórdão embargado que:

a) a contribuição social previdenciária exigida com base no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 introduzido pela Lei 9.867/99 foi reconhecida inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe196 DIVULG 07102014 PUBLIC 08102014). Outra não pode ser a solução senão a exclusão das contribuições exigidas em razão das cooperativas da presente atuação;

b) pode-se concluir que o auto de infração em sua origem resultaria apenas na multa em decorrência da não declaração dos fatos geradores em razão de parte de seus segurados, conforme item 3, do REFISC;

c) deve a DRF excluir os valores relativos as rubricas cooperativas da atuação e promover o aproveitamento do pagamento efetuado pelo contribuinte, GPS, de fls. 73, desde que seja confirmado o pagamento; bem como que a GPS só seja aproveitada se for possível fazer inequívoca vinculação desta, com a intenção de liquidação do crédito, e, ainda, que a GPS só seja aproveitada se após a exclusão da rubrica COOPERATIVA o valor pago com redução liquidar o crédito, pois do contrário não há como conceder o benefício do artigo 293, §1º, do Decreto 3.048/99, subsistindo o crédito pelo total, pois na realidade o valor correto da

atuação sempre foi o estipulado sem a inclusão das cooperativas, devendo este prevalecer para fins de quitação do lançamento.

Está claro, portanto, que não foi negado provimento ao recurso, mas sim deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, que determinou a exclusão da rubrica relativa às Cooperativas e o aproveitamento do valor pago mediante guia, pelo contribuinte, ainda no período da impugnação, porém sob as condições que especificou, para que possa valer-se da redução da multa.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO por **admitir os embargos opostos**, com efeitos infringentes, **apenas para correção** do dispositivo do Acórdão nº 2202-003.212, que passa a ser:

*"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator."*

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada